3) O artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento n.º 604/2013 deve ser interpretado no sentido de que o prazo de seis semanas a contar do momento em que o recurso ou a revisão deixa de ter efeito suspensivo, instituído por esta disposição, se aplica igualmente quando a suspensão da execução da decisão de transferência não foi especificamente requerida pela pessoa em causa.

(1) JO C 111, de 29.3.2016.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 13 de setembro de 2017 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale di Udine — Itália) — processo penal contra Giorgio Fidenato, Leandro Taboga, Luciano Taboga

(Processo C-111/16) (1)

«Reenvio prejudicial — Agricultura — Géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados — Medidas de emergência — Medida nacional destinada a proibir o cultivo de milho geneticamente modificado MON 810 — Manutenção ou renovação da medida — Regulamento (CE) n.º 1829/2003 — Artigo 34.º — Regulamento (CE) n.º 178/2002 — Artigos 53.º e 54.º — Requisitos de aplicação — Princípio da precaução»

(2017/C 382/18)

Língua do processo: italiano

## Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Udine

## Partes no processo nacional

Giorgio Fidenato, Leandro Taboga, Luciano Taboga

## Dispositivo

- 1) O artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, lido em conjugação com o artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, deve ser interpretado no sentido de que a Comissão Europeia não é obrigada a adotar medidas de emergência, na aceção deste último artigo, quando um Estado-Membro a informa oficialmente, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, deste último regulamento, acerca da necessidade de adotar tais medidas, quando não for manifesto que um produto autorizado pelo Regulamento n.º 1829/2003 ou em conformidade com o mesmo é suscetível de representar um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente.
- 2) O 34.º do Regulamento n.º 1829/2003, lido em conjugação com o artigo 54.º do Regulamento n.º 178/2002, deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro pode, depois de ter oficialmente informado a Comissão Europeia da necessidade de recorrer a medidas de emergência, e quando a mesma não tenha adotado nenhuma medida em conformidade com o artigo 53.º do Regulamento n.º 178/2002, por um lado, tomar tais medidas a nível nacional e, por outro, mantê-las ou renová-las, enquanto a Comissão não tiver adotado, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, deste último regulamento, a decisão que impõe a sua prorrogação, alteração ou revogação.
- 3) O artigo 34.º do Regulamento n.º 1829/2003, lido em conjugação com o princípio da precaução tal como consagrado no artigo 7.º do Regulamento n.º 178/2002, deve ser interpretado no sentido de que não confere aos Estados-Membros a faculdade de adotar, em conformidade com o artigo 54.º do Regulamento n.º 178/2002, medidas de emergência provisórias, baseando-se apenas neste princípio, sem que estejam preenchidos os requisitos materiais previstos no artigo 34.º do Regulamento n.º 1829/2003.

<sup>(1)</sup> JO C 191, de 30.5.2016.